



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051839-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itararé, em que é embargante ALESSANDRO MARTINS DE FREITAS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5865

Embargos de Declaração nº 2051839-59.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Itararé

Embargante: Alessandro Martins de Freitas

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr.(a) Jocimar Dal Chiavon

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando contradição e omissão quanto ao pedido de diferimento das custas. O embargante busca o prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição ou omissão no acórdão embargado, especialmente no que tange à análise do pedido de diferimento das custas.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, que foi claro e objetivo ao tratar dos argumentos das partes.

4. O pedido de diferimento das custas não foi analisado em primeira instância, não cabendo supressão de instância. Desnecessidade de prequestionamento para interposição de recursos na instância superior.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. A decisão judicial não precisa abordar todos os argumentos das partes, apenas os suficientes para fundamentar a decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante

em face do Acórdão de fls. 113/118, que negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o embargante, em síntese, alegando a ocorrência de contradição e omissão, apontando que não foi analisado o pedido de diferimento das custas. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidiu contrariamente aos seus interesses.

Constou na decisão recorrida que:

“(…)

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com relação ao pedido de deferimento do diferimento das custas não comporta conhecimento, pois não analisado pelo Magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.”

A irresignação recursal não comporta acolhimento, pois verifica-se que foram colacionados aos autos os documentos trazidos com o presente recurso, bem como não se verifica a necessidade de complementação da documentação, pois é ônus da parte instruir o processo com os documentos necessários para a comprovação da alegada hipossuficiência.

Não se pode perder de vista que a questão do diferimento das custas sequer foi analisada em primeira instância.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o

embargante pretendeu o prequestionamento da matéria.

“Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial” (STJ - REsp251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 2ª Seção, j. 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270).

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer queos outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para

fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Vale lembrar que o prequestionamento viabilizador do acesso aos recursos perante as instâncias superiores é o temático, não o meramente numérico, e os temas, naquilo que era relevante à solução da causa, foram examinados no aresto em questão.

Registre-se que o entendimento doutrinário a respeito do tema: “O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 808, p. 1073).

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora